ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Casa de Virgolino Cavalcante de Melo

LEI Nº 115 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispoẽ sobre a Estrutura de Reformulação de Carreira do Magistério e sobre" o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Cuitegi, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono" a seguinte LEI:

Art. 1º - A carreira do Magistério do primeiro e segundo grús (Curso Pedagógico) do serviço público Municipal obedecerá as diretrizes determinadas na presente Lei:

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entenda-se por Magistério os integrantes do quadro do pessoal que atua direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jús aos benefícios da mesma o servidor que estiver em sala de aula na coordenação de escolas, como auxiliar de Supervisão, Auxiliar de serviços e à disposição do SINTEC (Art. 33 XVII - Constituição Estadual) e orgão Municipal.

Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados como provimento em comissão, contrato, provemento efetivo enquadrando-se nos seguintes grupos:

Coordenador de Escolas (diretor)
Auxiliar de Supervisão
Docentes

Art. 3º - As classes e a escola de referência de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do anexo I desta Lei.

Art. 4º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação e o tempo de serviço associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

Art. 5º - Entende-se por coordenadores de Escolas (diretor) e cargos referentes a administração da escola, regido por critério de eleições diretas e secretas pela comunidade Escolar.

Inciso 1º - A duração do mandato de Diretor será de (02)anos apartir da publicação desta Lei, podendo ser reeleito por igual duração.

Inciso 2º - Podendo ser candidato ao refetido cargo o professor que tiver três anos de Magistério e (02(dois anos que leciona na mesma Escola.

Inciso 3º - Serão eleitos todos os membro que fazem parte da comunidade escolar, com excessão dos alunos com idade inferior a (08) " oito anos de idade;

Inciso 4º - Entenda-se por comunidade escolar:

I - Administradores
II - Professores
III - Técnicos
IV - Funcionários
V - Alunos
VI - Pais

Art. 6º - A escola com uma sala de aula que funciona com dois ou mais turnos, terá uma responsável que execerá suas atividades " paralelamente em sala de aula e na coordenação de mesma.

Parágrafo Único = Existência da Escola com uma único sala de aula só será permitida se houver carência comprovada de área fisica e grande demanda, devendo serem tomadas todas as medidas para que seja gradualmente eliminada à formação de mais de três turnos, em escolas com uma só sala de aula.

Art. 7º - Entenda-se por Auxiliar de Supervisão a funçao referente aos responsáveis pela orientaçãp técnico pedagógica dos professores.

Art. 8º - Considerando ainda o grande número de pessoal" não habilitado para exercer o cargo do Magistério na Zona Rural, a função básica do supervisor, será necessariamente, transmitir aos professores: - Conteúdo Mínimo
- Didático

Inciso 1º - Entenda-se por conteúdo mínimo a aprendizagem mínima atribuida ao alfabetizador.

Inciso 2º - Entenda-se por didática o conjunto de atividades de atuação desempenhada direta em sala de aula.

Parágrafo Único- Na présente Lei considera como Professor o docente habilitado em curso normal, logos II ou Curso Superior e como regente auxiliar, o docente mão habilitado em curso citados.

Art. 9º - O preenchimento dos cargos do Magistério se fará: = Por nomeação
- Por ascesão funcional

Inciso 1º- O ato de nomeação só será permitido após a aprovação do candidato em concurso público, regulamentado por portaria" da Prefeitura.

Inciso 2º- Para inscrever-se em concurso público os candidatos deverão ser possuidores de curso normal, logos II e curso Superior.

Inciso 3º- A convocação para contratação à título precário, se dará: Preferencialmente aos Normalistas, curso Logos II ou Universitários, enquanto aguardam aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - Na falta de condidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser providos pelo poder executivo Municipal, em caráter temporário, pelo prazo de (01) um ano , prorrogável por igual período.

Art. 10º - A ascesão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do Magistério, para o nível inicial de classe" mais elevada da mesma categoria funcioanl, mediante a aquisição de título exigível, e deâde que se encontre no exercício efetivo do Magistério Municipal.

Art. 11º - Os pedidos de ascensão funcional deverão " ser encaminhados à secretaria Municipal de Administração, considerando" os dados fornecidos pela secretaria Municipal de Educação e Cultura, de que contem a qualificação profissional do servidor e demais requesitos' considerados indispensáveis.

Art. 12º - O contrato em regime único será regido pela Consolidação das Leis do trabalho.

Art. 13º - O servidor nomeado estará regularmente vinculado ao serviço público , enquanto que o contratado à título, precário, ele terá uma permanência enquanto durar sua contratação.

Art. 14º - A carga horária do professor deverá obedecer os seguintes módulos de trabalho:

- 20 (vinte) horas semanas (hora/aula)
- 40 (quarenta)horas semanas (hora/aula)

Art. 15º - A renovação do servidor que trata a presente Lei poderá ser dada por:

- Pedido, dois meses antes do perríodo de férias.
- Por difícil acesso de trabalho, sendo comprovada pelo professor.

Art. 16º - As transferências deverão ocorrer no sentido horizontal, quando um servidor passar de um para outro cargo sem elevação funcional (R A -I para R A- II) e vertical ocorrerá de um cargo" para outro com elevação funcional (de Regente para Professor)

Art. 17º - As tranferências de que trata o artigo anterior serão direitos adquiridos pelos professores através dessa Lei.

Art. 18º - Poderá haver remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge determinadas em Lei.

Art. 19º - Todo servidor do Magistério Público Municipal terá assegurado por Lei os direitos que a Constituição Federal, Lei Orgânica e o presente estatuto estabelece:

- Férias remuneradas com 1/3 (um terço) a mais.

do salário normal;

- Licença remunerada por motivo de saúde;
- Licença remunerada por gestação;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento remunerado por oito dias, por motivo de casamento, luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge?
- Repouso semanal remunerado;
- Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, para o servidor do sexo feminino e trinta anos para o sexo masculino;
- Licença prêmio por decênio de serviço prestado ao Magistério Público Municipal;
- Adicional de remuneração de 40% para atividades consideradas penoasas, insolubres ou perigosas na forma da Lei (pó de giz)
- Pensão especial, na forma que a Lei estabelece à familia do servidor do Magistrio que vier a falecer;
- Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- Irredutibilidade do salário com sábio o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Art. 20º- Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- Vencimento ou salário compativel com os dispositivos" da Constituição Federal e Leis Trabalhistas;
- Adicional por tempo de serviço ou quinquenal de acordo com a constituição Estadual;
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso na Zona Rural, na base de 50% do vencimento;
- Disponibilidade de 3 (três) membros para o exercício de mandato eletivo em diretoria ou delegados sindicais de entidades Sindical ou associação representativa da categoria sem prejuízos financeiros, conforme Constituição Estadual (Art.33)XVII).

Art. 21º- Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sem mais prejuízo do vencimento correspondente ao número de horas/aulas " atribuídas ao servidor que completar 20 (vinte) anos de serviços em função do Magistério.

Art. 22º- O servidor do Magistério com mais de vinte cinco " anos de serviços prestados, se mulher e trinta (30) se homem, terá adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento ou salário a título de abono permanente.

Art. 23º- A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina.

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ
Casa de Virgolino Cavalcante de Melo

- Eficiência.

Art. 24º - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar dos estágios e cursos de treinamentos providos pelo orgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único- A frequência a esses cursos deverá ser considerado como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requesito necessários à apuração de méritos para promoçãp.

Art. 25º - Os atuais acupantes do Magistério Municipal não " serão prejudicados por nenhuma dispositivo constante dessa Lei.

Art. 26º - As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, correrão por conta das verbas destinadas à apenas Educação no Orçamento e dos Convênios, se for o caso.

Art. 27º - Ao professor detentor de cursos Pedagógico que se" habilita ao ensino na Zona Rural, será assegurada uma gratificação de 40%' (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 28º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e codizentes com as necessidades da rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único- A vaga só poderá ser ocupada por servidores" nomeados. Continuará existindo se o preenchimento for feitoa por contrato' a título precário. Neste caso, poderá ser requerida por candidato concursado que não tenha ainda sido nomeado.

Art. 29º - Os dispoditivos desta Lei, serão regulamentados especialmete pelos servidores do Magistério Municipal desde que se faça necessário.

Art. 30º - Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrato.

GABINETE DA PREFEITURA CONTITUCIONAL DO MUNICIPIO

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
- PREFEITA-

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Casa de Virgolino Cavalcante de Melo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI-PB

TABELA DE CONVENÇÕES DE ACORDO AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Entende-se por

1º - Regente de Ensino de código (RE-1) o servidor do magistério com o grau de instrução até a 4ª (quarta) série do 1º grau da 1ª fase.

2º - Regente de Ensino de código (RE-2) o servidor do magistério com o grau de instrução de Ginásio incompleto.

3º - Regente de Ensino de código (RE-3) o servidor do magistério com o grau de instrução de Ginásio completo.

4º - Auxiliar de Ensino de código (AE-1) o servidor do magistério com o grau de instrução 2º Grau incompleto.

5º - Auxiliar de Ensino de código (AE-2) o servidor do magistério com o grau de instrução 2º Grau completo.

6º - Auxiliar de Ensino de código (AE-3) o servidor do magistério com o grau de instrução de Pedagógico incompleto.

7º - QUADRO EFETIVO

8º - O Professor de Ensino de código (MAG 1) o servidor do magistério " habilitado no curso profissionalisante do Pedagógico completo.

9º - O Professor de Ensino de código (MAG 2) oservidor do magistério' habilitado em licenciatura Curta.

10 - O Professor de Ensino de código (MAG 3) o servidor do magistério' habilitado em Licenciatura Plena.

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Casa de Virgolino Cavalcante de Melo

11º - O servidor que auxiliar o magistério na conservação de escola e cuida da alimentação escolar dentro do magistério com grau de instrução singela vem com dois códigos:

1º Código é ASZR = Auxiliar de servoçõ que mora na cidade e trabalha na Zona Rural.

2º Código é ASZU = Auxiliar de serviço que mora e trabalha na Zona " Urbana. Dando assim um só conceito para e servente e merendeiras.

CUITEGI_____/_____/_____

_____

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

APROVADO em discussão.
Em 10 / 02 / 1994
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 001/94.

APROVADO em 2ª discussão.
Em 17 / 02 / 1994
Presidente

Dispõe sobre a estrutura de reformulação de carreira do Magistério e sobre o Plano de Classificação de Cargos e dá outras providências.

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA, Prefeita Municipal de Cuitegi, faço saber que a Câmara de Vereadores Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

1º Art. 1º - A carreira do Magistério do primeiro e segundo graús(Curso Pedagógico) do serviço público Municipal obedecerá as diretrizes determinadas na presente Lei:

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, entenda-se por Magistério os integrantes do quadro do pessoal que atua direta ou indiretamente nas escolas, só fazendo jús aos benefícios da mesma o servidor que estiver em sala de aula na coordenação de escolas, como auxiliar de Supervisão, Auxiliar de Serviços e à disposição do SINTEC (Art. 33 XVLL- Constituição Estadual) e orgão Municipal.

2º Art. 2º - Os cargos do Magistério serão classificados como provimento em comissão,contrato, provimento efetivo enquadrando-se nos seguintes grupos:

Coordenador de Escolas (diretor)
Auxiliar de Supervisão
Docentes

3º Art. 3º - As classes e a escala de referência de vencimentos e salários obedecerão o demonstrativo do anexoI desta Lei.

4º Art. 4º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitaçãõ e o tempo de serviço associados à efetiva experiência no exercício de atividades do Magistério.

5º Art. 5º - Entenda-se por coordenadores de Escolas (Diretor) e cargos referentes a administração da escola, regido por critério de eleições diretas e secretas pela comunidade Escolar.

Inciso 1º - A duração do mandato de Diretor será de (02) anos, apartir da publicação desta Lei,podendo ser reeleito por igual duração.

Inciso 2º - Podendo ser candidato ao refetido cargo o professor que tiver três anos de Magistério e (02(dois anos que leciona na mesma Escola.

Inciso 3º - Serão eleitos todos os membros que fazem parte da comunidade escolar, com excessão dos alunos com idade inferior a (08) oito anos de idade.

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

Inciso 4º - Entenda-se por cumunidade escolar:

I - Administradores
II - Professores
III - Técnicos
IV - Funcionários
V - Alunos
VI - Pais

(6º) Art. 6º - A escola com uma sala de aula que funciona com dois ou mais turnos, terá uma responsável que exercerá suas atividades paralelamente em sala de aula e na coordenação da mesma.

Parágrafo Único - Existência da Escola com uma única sala de aula só será permitida se houver carência comprovada de área física e grande demanda, devendo serem tomadas todas as medidas para que seja gradualmente eliminada à formação de mais de três turnos, em escolas com uma só sala de aula.

(7º) Art. 7º - Entenda-se por Auxiliar de Supervisão a função referente aos responsáveis pela orientação técnico pedagógica dos Professores.

(8º) Art. 8º - Considerando ainda o grande número de pessoal não habilitado para exercer o cargo do Magistério na Zona Rural, a função básica do Supervisor, será necessariamente, transmitir aos Professores:

- Conteúdo Mímimo
- Didático

Inciso 1º- Entenda-se por conteúdo mínimo a aprendizagem mínima atribuida ao alfabetizador.

Inciso 2º- Entenda-se por didática o conjunto de atividades de atuação desempenhada direta em sala de aula.

Parágrafo Único- Na presente Lei considera como Professor o docente habilitado em curso normal, Logos II ou Curso Superior e como regente auxiliar, o docente não habilitado em Curso citados.

(9º) Art. 9º - O preenchimento dos cargos do Magistério se fará:

- Por nomeação
- Por ascensão funcional

Inciso 1º-O ato de nomeação só será permitido após a aprovação do candidato em concurso público, regulamentado por portaria da Prefeitura.

Inciso 2º-Para inscrever-se em concurso público os candidatos deverão ser possuidores de curso nomal, Logos II e curso Superior.

Inciso 3º-A convocação para contratação à título precário, se dará: Preferencialmente aos Normalistas, Curso Logos II ou Universitários, enquanto aguardam aprovação em concurso público.

Parágrafo Único - Na falta de condidato habilitado em concurso, os cargos vagos poderão ser providos pelo poder executivo Municipal, em caráter temporário, pelo prazo de (01) um ' ano, prorrogável por igual período.

10º Art. 10º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do Magistério, para o nível inicial' de classe mais elevada da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título exigível, e desde que se encontre no' exercício efetivo do Magistério Municipal.

11º Art. 11º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Administração, considerando os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de que contem a qualificação profissional do ' Servidor e demais requesitos considerados indispensáveis.

12º Art. 12º - O contrato em regime único será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

13º Art. 13º - O servidor nomeado estará regularmente vinculado ao serviço público, enquanto que o contratado à título, precário, ele terá uma permanência enquanto durar sua contratação.

14º Art. 14º - A carga horária do professor deverá obedecer os seguintes módulos de trabalho:

- 20 (vinte) horas semanais (hora/aula)
- 40(quarenta)horas semanais (hora/aula)

15º Art. 15º - A renovação do Servidor que trata a ' presente Lai poderá ser dada por:

- Pedido, dois meses antes do período de férias ;
- Por difícl acesso de trabalho, sendo comprovada pelo Professor.

16º Art. 16º - As transferências deverão ocorrer no sentido horizontal, quando um servidor passar de um para outro cargo sem elevação funcional (R A -I para R A- II) e vertical ocorrerá de um cargo para outrocom elevação funcional(de Regente para Professor)

17º Art. 17º -As transferências de que trata o artigo' anterior serão direitos adquiridos pelos Professores através dessa Lei.

18º Art. 18º - Poderá haver remoção para igual cargo ou' funçaõ, no lugar de residência do cônjuge determinadas em Lei.

19º Art. 19º - Todo servidor do Magistério Público Municipal terá assegurado por Lei os direitos que a Constituição Federal, Lei Orgânica e o presente estatuto estabelece:

- Férias remumeradas com 1/3 (um terço) a mais

do salário normal;

- Licença remunerada por motivo de saúde;
- Licença remunerada por gestação;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento remunerado por oito dias, por motivo de casamento. luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge;
-Repouso semanal remunerado;

Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício, para o servidor do sexo feminino e trinta anos para' para o sexo masculino;

- Licença prêmio por decênio de serviço prestado' ao Magistério Público Municipal;
- Adicionl de remuneração de 40% para atividades consideradas penosas, insolubres ou perigosas na forma da Lei(pó de giz);
- Pensão especial, na forma que a Lei estabelece à familia do servidor do Magistério que vier a falecer;
- Remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- Irredutibilidade do salário com sábio o disposto em convençaõ ou acordo coletivo;

(20º) Art.20º- Além desses direitos o servidor do Magistério receberá:

- Vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituiçaõ Federal e Leis Trabalhistas;
- Adicional por tempo de serviço ou quinquenal ' de acordo com a constituição Estadual;
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso na Zona Rural, na base de 50% do vencimento;
- Disponibilidade de 3 (três) membros para o ' exercício de mandato eletivo em diretoria ou delegados sindicais ' de entidades Sindical ou associação representativa da categoria, sem prejuízos financeiros, conforme Constituição Estadual(Art.33 ' XVII).

(21º) Art. 21º- Será concedida redução de 50%(cinquenta por' cento), sem mais prejuízo do vencimento correspondente ao número de horas/aulas atribuídas ao servidor que completar 20 (vinte)anos de serviços em função do Magistério.

(22º) Art. 22º -O servidor do Magistério com mais de vinte cinco anos de serviços prestados, se mulher, e trinta (30) se homem, terá adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre o vencimento ou salário a título de abono permanente.

(23º) Art. 23º- A presente Lei define como deveres do servidor do Magistério Municipal:

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

- Eficiência.

24º Art. 24º- O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar dos estágios e cursos de treinamentos providos pelo orgão Municipal de Educação.

Parágrafo Único- A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento / profissional do Professor e requesitos necessários à apuração de méritos para promoção.

25º Art. 25º- Os atuais ocupantes do Magistério Municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivos constante ' dessa Lei.

26º Art. 26º- As despesas decorrentes da aplicação dessa Lei, correrão por conta das verbas destinadas à apenas Educação no orçamento e dos Convênios, se for o caso.

27º Art. 27º- Ao Professor detentor de curso Pedagógico que se habilita ao ensino na Zona Rural, será assegurada uma / gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos .

28º Art. 28º- Os cargos do Magistério serão preenchidos ' de acordo com o número de vagas criadas por Lei Municipal e codizentes com as necessidades da rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único- A vaga só poderá ser ocupada por/ servidores nomeados. Continuará existindo se o preenchimento for/ feito por contrato a título precário. Neste caso, poderá ser requerida por candidato concursado que não tenha ainda sido nomeado.

29º Art. 29º- Os dispositivos desta Lei, serão regulamentados especialmente pelos servidores do Magistério Municipal desde que ' se faça necessário.

30º Art. 30º- Essa Lei entrará em vigor na data de sua ' publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

MARIA EVANISIA PAULINO E SILVA
-PREFEITA -

APROVADO em discussão
Em 10/02/1994
Presidente

APROVADO em 2ª discussão.
Em 17/02/1994
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ-PB

TABELA DE CONVENÇÕES DE ACORDO AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Entende-se por

1º - Regente de Ensino de código (RE-1) o servidor do magistério com o grau de instrução até a 4ª(quarta) série do 1ºgrau da 1ª fase.

2º - Regente de Ensino de codigo (RE-2) o servidor do magistério com o grau de instrução de Ginásio incompleto.

3º - Regente de Ensino de código (RE-3) o servidor do magistério com o grau de instrução Ginásio completo.

4º - Auxiliar de Ensino de código(AE-1) o servidor do magistério com o grau de instrução 2ºGrau incompleto.

5º - Auxiliar de Ensino de código (AE-2) o servidor do magistério com o grau de instrução 2ºgrau completo.

6º - Auxiliar de Ensino de código(AE-3) o servidor do magistério com o grau de instrução de Pedagógico incompleto.

7º- QUADRO EFETIVO.

8º - O Professor de Ensino de código(MAG 1) o servidor do magistério habilitado no curso profissionalisante do Pedagógico completo.

9º - O professor de Ensino de código(MAG-2) o servidor do magist´rio habilitado em Licenciatura Curta.

10 - O Professor de Ensino de código(MAG-3) o servidor do magistério habilitado em Licenciatura Plena.

11ª - O servidor que auxilia o magistério na conservação daescola e cuida da alimentação escolar dentro do magistério com grau de ' instrução singelo vem com dois códigos:

1º Código é ASZR = Auxiliar de serviço que mora na cidade e trabalha na zona rural

2º Código é ASZU= Auxiliar de serviço que mora e trabalha na zona urbana. Dando assim um só conceito para servente e merendeiras.

Cuitegi ___/___/_____
